



DIÁRIO OFICIAL EXECUTIVO

República Federativa do Brasil - Estado da Bahia

SALVADOR, DOMINGO, 18 DE ABRIL DE 2021 - ANO CV - Nº 23.143

EDIÇÃO EXTRAORDINÁRIA

EXEMPLAR DE ASSINANTE - VENDA PROIBIDA

DECRETOS NUMERADOS

DECRETO Nº 20.400 DE 18 DE ABRIL DE 2021

Institui, nos Municípios do Estado da Bahia, as restrições indicadas, como medidas de enfrentamento ao novo coronavírus, causador da COVID-19, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA BAHIA, no uso da atribuição que lhe confere o inciso V do art. 105 da Constituição Estadual,

considerando que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem reduzir o risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, na forma do art. 196 da Constituição Federal;

considerando a classificação pela Organização Mundial de Saúde, no dia 11 de março de 2020, como pandemia do Novo Coronavírus, bem como a ascendência dos casos ativos e a transmissibilidade das cepas identificadas no Estado da Bahia;

considerando que a situação demanda o emprego urgente de mais medidas de prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos à saúde pública, a fim de evitar a disseminação da doença;

considerando o monitoramento dos indicadores - número de óbitos, taxa de ocupação de leitos de UTI e número de casos ativos - divulgados diariamente nos boletins epidemiológicos,

DECRETA

Art. 1º - Fica determinada a restrição de locomoção noturna, vedados a qualquer indivíduo a permanência e o trânsito em vias, equipamentos, locais e praças públicas, das 21h às 05h, de 18 de abril até 26 de abril de 2021, em todo o território do Estado da Bahia, em conformidade com as condições estabelecidas nos respectivos Decretos Municipais.

§ 1º - A restrição de locomoção noturna prevista no *caput* deste artigo ocorrerá das 20h às 05h, de 18 de abril até 26 de abril de 2021, nos Municípios integrantes do Anexo I deste Decreto.

§ 2º - A restrição prevista neste artigo não se aplica:

I - aos indivíduos que se deslocem para atendimento em serviços de saúde ou farmácia, para compra de medicamentos, e para situações em que fique comprovada a urgência;

II - aos servidores, funcionários e colaboradores, no desempenho de suas funções, que atuam nas unidades públicas ou privadas de saúde e segurança.

§ 3º - Os estabelecimentos comerciais e de serviços deverão encerrar as suas atividades com até 30 (trinta) minutos de antecedência do período estipulado no neste artigo, de modo a garantir o deslocamento dos seus funcionários e colaboradores às suas residências.

§ 4º - Os estabelecimentos comerciais que funcionem como restaurantes, bares e congêneres, localizados nos Municípios integrantes do Anexo I deste Decreto, deverão encerrar o atendimento presencial às 19h, permitidos os serviços de entrega em domicílio (*delivery*) de alimentação até às 24h.

§ 5º - Ficam excetuados da restrição prevista neste artigo:

I - o funcionamento dos terminais rodoviários, metroviários, aquaviários e aeroaviários, bem como o deslocamento de funcionários e colaboradores que atuem na operacionalização destas atividades fins;

II - os serviços de limpeza pública e manutenção urbana;

III - os serviços de entrega em domicílio (*delivery*) de farmácia e medicamentos;

IV - as atividades profissionais de transporte privado de passageiros.

§ 6º - A circulação dos meios de transporte metropolitanos deverá ser suspensa das 21h30 às 05h de 18 de abril até 26 de abril de 2021.

Art. 2º - A lotação máxima permitida em cada estabelecimento comercial, de serviços e financeiro, como mercados e afins, bancos e lotéricas, cujo funcionamento esteja autorizado, deverá ser definida em ato editado por cada Município, considerado o tamanho do espaço físico, com o objetivo de evitar aglomerações.

Parágrafo único - A fiscalização do quanto disposto neste artigo caberá aos respectivos Municípios.

Art. 3º - Fica vedada, em todo o território do Estado da Bahia, a venda de bebida alcoólica em quaisquer estabelecimentos, inclusive por sistema de entrega em domicílio (*delivery*), das 18h de 23 de abril até às 05h de 26 de abril de 2021.

§ 1º - Excepcionalmente, o disposto no *caput* deste artigo não se aplicará aos Municípios integrantes de Região de Saúde em que a taxa de ocupação de leitos de UTI se mantenha, por 05 (cinco) dias consecutivos, igual ou inferior a 75% (setenta e cinco por cento).

§ 2º - Os Municípios a que se refere o § 1º deste artigo são os indicados no Anexo II deste Decreto.

Art. 4º - As atividades letivas, nas unidades de ensino, públicas e particulares, poderão ocorrer de maneira semipresencial, conforme disposições editadas pela Secretaria da Educação, nos Municípios integrantes de Região de Saúde em que a taxa de ocupação de leitos de UTI se mantenha, por 05 (cinco) dias consecutivos, igual ou inferior a 75% (setenta e cinco por cento).

§ 1º - A realização das atividades letivas semipresenciais mencionadas no *caput* deste artigo fica condicionada à ocupação máxima de 50% (cinquenta por cento) da capacidade de cada sala de aula e ao atendimento dos protocolos sanitários estabelecidos.

§ 2º - Os Municípios a que se refere o *caput* deste artigo são os indicados no Anexo II deste Decreto.

Art. 5º - Fica vedada, em todo o território do Estado da Bahia, a prática de quaisquer atividades esportivas coletivas amadoras do dia 18 de abril até 26 de abril de 2021, sendo permitidas as práticas individuais, desde que não gerem aglomerações.

Art. 6º - Fica autorizado, em todo o território do Estado da Bahia, o funcionamento de academias e estabelecimentos voltados para a realização de atividades físicas, de 18 de abril até 26 de abril de 2021, desde que limitada a ocupação ao máximo de 50% (cinquenta por cento) da capacidade do local, observados os protocolos sanitários estabelecidos.

Art. 7º - Ficam suspensos eventos e atividades, em todo o território do Estado da Bahia, independentemente do número de participantes, ainda que previamente autorizados, que envolvam aglomeração de pessoas, tais como: eventos desportivos coletivos e amadores, cerimônias de casamento, eventos recreativos em logradouros públicos ou privados, circos, solenidades de formatura, passeatas e afins, bem como aulas em academias de dança e ginástica, a abertura e funcionamento de zoológicos, museus, teatros e afins, durante o período de 18 de abril até 26 de abril de 2021.

Parágrafo único - Os atos religiosos litúrgicos poderão ocorrer, desde que, cumulativamente, sejam atendidos os seguintes requisitos:

I - respeito aos protocolos sanitários estabelecidos, especialmente o distanciamento social adequado e o uso de máscaras;

II - instalações físicas amplas, que permitam ventilação natural cruzada;

III - limitação da ocupação ao máximo de 25% (vinte e cinco por cento) da capacidade do local.

Art. 8º - Excepcionalmente, desde que respeitados os protocolos sanitários estabelecidos e observado o quanto disposto no art. 1º deste Decreto, os eventos exclusivamente científicos e profissionais ocorrerão com público limitado a 50 (cinquenta) pessoas.

Parágrafo único - O disposto no *caput* deste artigo não se aplica aos Municípios constantes no Anexo I deste Decreto.

Art. 9º - Fica suspensa a realização de *shows*, festas, públicas ou privadas, e afins, independentemente do número de participantes, em todo território do Estado da Bahia, até 26 de abril de 2021.

Art. 10 - Os meios de transporte metropolitanos aquaviários obedecerão aos seguintes regramentos, respeitadas as normas editadas pela Agência Estadual de Regulação de Serviços Públicos de Energia, Transportes e Comunicações da Bahia - AGERBA:

I - a circulação dos *ferry boats* deverá ser suspensa das 21h30 às 05h de 19 de abril a 23 de abril de 2021, ficando vedado o seu funcionamento nos dias 24 e 25 de abril de 2021;

II - a circulação das lanchinhas deverá ser suspensa das 21h30 às 05h de 19 de abril a 26 de abril de 2021, limitada a ocupação ao máximo de 50% (cinquenta por cento) da capacidade da embarcação, nos dias 24 e 25 de abril de 2021.



Governo do Estado da Bahia

Governador do Estado

Rui Costa dos Santos

Vice-Governador do Estado

João Felipe de Souza Leão

Secretário da Casa Civil em exercício

Carlos Palma de Mello

EGBA

GESTÃO DA INFORMAÇÃO
GOVERNO DO ESTADO

Diretor Geral

Roberto Pereira de Britto

Diretor Técnico

Marcos Emílio Barbosa dos Santos



Ao leitor: O Diário Oficial do Estado é uma publicação da Empresa Gráfica da Bahia que circula em cinco edições semanais, de terça a sábado. O D.O.E., como é conhecido, é composto de quatro cadernos:

Executivo – Caderno destinado à publicação das leis e decretos do Governador do Estado da Bahia, dos diversos atos da administração direta e indireta do Poder Executivo e ainda dos Tribunais de Contas do Estado e dos Municípios.

Diversos – Caderno destinado à publicação de editais de convocação, atas, balanços e demais atos de empresas, fundações, associações e outras entidades de direito privado.

Licitações – Caderno criado em parceria com a Secretaria da Administração do Estado da Bahia, destinado à publicação de todos os atos da Administração Pública Estadual referentes a licitações tais como: avisos, resultados e homologações, recursos, contratos, leilões, dispensas e inexigibilidades e outros.

Municípios – Caderno destinado à publicação dos atos das Prefeituras e Câmaras de Vereadores dos Municípios do Estado da Bahia.

LOCAIS E HORÁRIOS DE ATENDIMENTO

Sede | EGBA

Rua Mello Moraes Filho, 189,
Fazenda Grande do Retiro
CEP: 40.350-900

Horário de atendimento:
das 8h às 12h e das 13h às 17h

Posto SAC Shopping da Bahia

71 3117-8413

Horário de atendimento:
das 9h às 18h

Ouvidoria

ouvidoria@egba.ba.gov.br

Site

www.egba.ba.gov.br

Serviços:

Diário Oficial do Estado

Assinaturas

71 3116-2865 | assinatura@egba.ba.gov.br

Publicações

71 3116-2850/2133 | publica@egba.ba.gov.br

Serviços Gráficos

71 3116-2805/37/38 | comercial@egba.ba.gov.br

Certificação Digital

71 3117-8413 | certificacao.digital@egba.ba.gov.br

Guarda de Documentos, Microfilmagem e Digitalização

71 3116-2856/62892, 3117-2535
gestaodocumental@egba.ba.gov.br

Pesquisa no Diário Oficial do Estado

71 3116-2817/85 | pesquisadiario@egba.ba.gov.br

TABELA DE PREÇOS

Assinaturas semestrais e particulares

Capital R\$ 210,00
Interior R\$ 273,60
Estados R\$ 547,20

Assinaturas semestrais Órgãos Públicos Estaduais

Capital R\$ 90,00
Interior R\$ 117,00
Estados R\$ 234,00

Publicação centímetro/coluna por caderno

Diversos - R\$ 221,00
Municípios - R\$ 111,00

Formas de pagamento: Espécie, cheque nominal à Empresa Gráfica da Bahia, boleto bancário, cartões de crédito Visa e Credicard, nota de empenho órgãos públicos

O Diário Oficial do Estado é comercializado exclusivamente na Empresa Gráfica da Bahia.

Art. 11 - Excepcionalmente, ficam autorizados, durante os períodos de restrição previstos neste Decreto, os serviços necessários ao funcionamento de toda e qualquer atividade industrial, do setor eletroenergético, das centrais de telecomunicações (*call centers*) que operem em regime de 24h e dos Centros de Distribuição e o deslocamento dos seus trabalhadores e colaboradores.

Art. 12 - A Secretaria da Segurança Pública, através da Polícia Militar da Bahia e da Polícia Civil, apoiará as medidas necessárias adotadas nos Municípios, tendo em vista o disposto neste Decreto, em conjunto com Guardas Municipais.

Art. 13 - O disposto neste Decreto será aplicado a órgãos e entidades integrantes da Administração Pública Estadual e Municipal, nos termos dos atos normativos editados pelos respectivos entes.

Art. 14 - Os órgãos especiais vinculados à Secretaria da Segurança Pública observarão a incidência dos arts. 268 e 330 do Código Penal, nos casos de descumprimento do quanto disposto neste Decreto.

Art. 15 - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA, em 18 de abril de 2021.

RUI COSTA
Governador

Carlos Mello
Secretário da Casa Civil em exercício

Ricardo César Mandarino Barretto
Secretário da Segurança Pública

ANEXO I

1.	Abaíra	42.	Canarana	83.	Ibiciuí
2.	Acajutiba	43.	Candiba	84.	Ibipeba
3.	Ajustina	44.	Cândido Sales	85.	Ibipitanga
4.	Alagoinhas	45.	Caraibas	86.	Ibiquera
5.	Alcobaça	46.	Caravelas	87.	Ibirapuã
6.	América Dourada	47.	Cardeal da Silva	88.	Ibitiara
7.	Anagé	48.	Carinhanha	89.	Ibititá
8.	Andaraí	49.	Catolândia	90.	Ibotirama
9.	Angical	50.	Catu	91.	Igaporã
10.	Antas	51.	Caturama	92.	Iguaí
11.	Aporá	52.	Central	93.	Inhambupe
12.	Araçás	53.	Cícero Dantas	94.	Ipupiara
13.	Aracatu	54.	Cipó	95.	Iraquara
14.	Aramari	55.	Cocos	96.	Irecê
15.	Baianópolis	56.	Condeúba	97.	Itabela
16.	Banzaê	57.	Contendas do Sincorá	98.	Itaberaba
17.	Barra	58.	Cordeiros	99.	Itaetê
18.	Barra da Estiva	59.	Coribe	100.	Itagimirim
19.	Barra do Choça	60.	Coronel João Sá	101.	Itaguaçu da Bahia
20.	Barra do Mendes	61.	Correntina	102.	Itamaraju
21.	Barreiras	62.	Cotegipe	103.	Itambé
22.	Barro Alto	63.	Crisópolis	104.	Itanagra
23.	Belmonte	64.	Cristópolis	105.	Itanhém
24.	Belo Campo	65.	Dom Basílio	106.	Itapebi
25.	Boa Vista do Tupim	66.	Encruzilhada	107.	Itapetinga
26.	Bom Jesus da Lapa	67.	Entre Rios	108.	Itapicuru
27.	Bom Jesus da Serra	68.	Érico Cardoso	109.	Itarantim
28.	Boninal	69.	Esplanada	110.	Itororó
29.	Bonito	70.	Eunápolis	111.	Ituaçu
30.	Boquira	71.	Fátima	112.	Iuiu
31.	Botuporã	72.	Feira da Mata	113.	Jaborandi
32.	Brejolândia	73.	Firmino Alves	114.	Jacaraci
33.	Brotas de Macaúbas	74.	Formosa do Rio Preto	115.	Jandaíra
34.	Brumado	75.	Gentio do Ouro	116.	João Dourado
35.	Buritirama	76.	Guajeru	117.	Jucuruçu
36.	Caatiba	77.	Guanambi	118.	Jussara
37.	Caçulê	78.	Guaratinga	119.	Jussiape
38.	Caetanos	79.	Heliópolis	120.	Lagoa Real
39.	Caetitê	80.	Iaçú	121.	Lajedão
40.	Cafarnaum	81.	Ibiassucê	122.	Lajedinho
41.	Canápolis	82.	Ibicoara	123.	Lapão



124.	Lençóis	152.	Olindina	181.	Santa Cruz Cabrália
125.	Licínio de Almeida	153.	Oliveira dos Brejinhos	182.	Santa Maria da Vitória
126.	Livramento de Nossa Senhora	154.	Ouriçangas	183.	Santa Rita de Cássia
127.	Luís Eduardo Magalhães	155.	Palmas de Monte Alto	184.	Santana
128.	Macajuba	156.	Palmeiras	185.	São Desidério
129.	Macarani	157.	Paramirim	186.	São Félix do Coribe
130.	Macaúbas	158.	Paratinga	187.	São Gabriel
131.	Maetinga	159.	Paripiranga	188.	Sátiro Dias
132.	Maiquínique	160.	Pedrão	189.	Seabra
133.	Malhada	161.	Piatã	190.	Sebastião Laranjeiras
134.	Malhada de Pedras	162.	Pindaí	191.	Serra do Ramalho
135.	Mansidão	163.	Piripá	192.	Serra Dourada
136.	Marcionílio Souza	164.	Planalto	193.	Sítio do Mato
137.	Matina	165.	Poçoões	194.	Sítio do Quinto
138.	Medeiros Neto	166.	Porto Seguro	195.	Souto Soares
139.	Mirante	167.	Potiraguá	196.	Tabocas do Brejo Velho
140.	Morpará	168.	Prado	197.	Tanhaçu
141.	Mortugaba	169.	Presidente Dutra	198.	Tanque Novo
142.	Mucugê	170.	Presidente Jânio Quadros	199.	Teixeira de Freitas
143.	Mucuri	171.	Riachão das Neves	200.	Tremedal
144.	Mulungu do Morro	172.	Riacho de Santana	201.	Uibaí
145.	Muquém do São Francisco	173.	Ribeira do Amparo	202.	Urandi
146.	Nova Canaã	174.	Ribeira do Pombal	203.	Utinga
147.	Nova Redenção	175.	Ribeirão do Largo	204.	Vereda
148.	Nova Soure	176.	Rio de Contas	205.	Vitória da Conquista
149.	Nova Viçosa	177.	Rio do Antônio	206.	Wagner
150.	Novo Horizonte	178.	Rio do Pires	207.	Wanderley
151.	Novo Triunfo	179.	Rio Real	208.	Xique-Xique
		180.	Ruy Barbosa		

ANEXO II

1.	Caém
2.	Caldeirão Grande
3.	Capim Grosso
4.	Jacobina
5.	Mairi
6.	Miguel Calmon
7.	Mirangaba
8.	Morro do Chapéu
9.	Ourolândia
10.	Piritiba

11.	Quixabeira
12.	São José do Jacuípe
13.	Saúde
14.	Serrolândia
15.	Tapiramutá
16.	Umburanas
17.	Várzea da Roça
18.	Várzea do Poço
19.	Várzea Nova

DECRETO Nº 20.401 DE 18 DE ABRIL DE 2021

Institui o Programa “Educar para Trabalhar”, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA BAHIA, no uso da atribuição que lhe confere o inciso V do art. 105 da Constituição Estadual,

DECRETA

Art. 1º - Fica instituído o Programa “Educar para Trabalhar”, com a finalidade de elevar qualitativamente a escolaridade dos discentes e compor currículo profissional mediante a oferta de Cursos de Formação Inicial e Continuada ou de Atualização, Aperfeiçoamento ou Especialização, conforme previsão do art. 39 da Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e observadas as diretrizes do Plano Estadual de Educação, aprovado pela Lei nº 13.559, de 11 de maio de 2016.

Art. 2º - São objetivos do Programa “Educar para Trabalhar”:

I - atender a jovens e adultos, por meio da Secretaria da Educação - SEC, com a perspectiva de assegurar direitos fundamentais, enquanto política de Estado, nas ações direcionadas à inserção e à reinserção no mundo do trabalho, integradas às demais políticas sociais estaduais;

II - ampliar a oferta da Educação Profissional Técnica de Nível Médio e de Cursos de Qualificação Profissional aos estudantes egressos do Ensino Médio da Rede Pública Estadual de Ensino;

III - assegurar a jovens e adultos a Formação Inicial Continuada - FIC, nos diversos cursos e eixos tecnológicos da Educação Profissional Técnica de Nível Médio, com itinerários de formação técnica profissional integrada ao currículo escolar;

IV - elevar a escolaridade e a formação de currículo profissional voltado à qualificação técnica, a partir da realização de cursos FIC, conforme eixo tecnológico e área específica da formação;

V - oportunizar cursos de qualificação profissional, voltados às ações e políticas socioeducacionais do Estado.

Art. 3º - O público-alvo do Programa “Educar para Trabalhar” será constituído por estudantes da Rede Pública Estadual de Ensino, em curso ou egressos do Ensino Médio ou Cursos Técnicos de Nível Médio.

§ 1º - A identificação dos cursos ofertados por denominação, eixo tecnológico, número de vagas ofertadas, carga horária total, organização curricular, relação dos polos de Ensino à Distância - EaD, bem como os requisitos e forma de ingresso, serão fixados em ato do Secretário da Educação.

§ 2º - Os cursos do Programa “Educar para Trabalhar” poderão ter aproveitamento de estudo ou convalidação de componente curricular do Ensino Médio ou nas respectivas modalidades ofertadas na Rede Estadual Pública de Ensino, conforme regulamentação a ser expedida pela SEC.

Art. 4º - O Programa “Educar para Trabalhar” terá duração de até 12 (doze) meses e será organizado por edições.

Parágrafo único - Caberá à Secretaria da Educação adotar os procedimentos necessários à realização de cada edição do Programa “Educar para Trabalhar”.

Art. 5º - Para execução do Programa “Educar para Trabalhar”, fica a SEC autorizada a celebrar contratos ou parcerias com o serviço nacional de aprendizagem, instituições privadas e públicas de ensino superior, instituições de educação profissional e tecnológica e fundações públicas de direito privado precipuamente dedicadas à educação profissional e tecnológica.

Art. 6º - Fica instituído o Comitê Gestor do Programa “Educar para Trabalhar”, com o objetivo de acompanhar e monitorar, por meio de relatórios pedagógicos, as ações e as atividades realizadas no âmbito do Programa “Educar para Trabalhar”, observando a regularidade da execução dos recursos, com as seguintes competências:

I - fomentar o planejamento e articulação de estratégias e ações para promoção da intersetorialidade do Programa “Educar para Trabalhar” em todas as instâncias da SEC com vistas ao atendimento integral e integrado do público-alvo;

II - avaliar, por meio de relatórios e instrumentos pedagógicos, periodicamente, a qualidade do curso de qualificação profissional e o desempenho dos estudantes através de indicadores, tais como acessos às atividades pedagógicas, frequências e avaliações, dentre outros;

III - requerer de profissionais especializados pareceres, estudos, orientações e intervenções técnicas, sempre que julgar necessário.

Art. 7º - Integrarão o Comitê Gestor do Programa “Educar para Trabalhar”:

I - 01 (um) representante da Superintendência da Educação Profissional e Tecnológica - SUPROT;

II - 01 (um) representante da Coordenação Executiva de Articulação dos Núcleos Territoriais de Educação - CONTE;

III - 01 (um) representante da Coordenação Executiva de Programas e Projetos Estratégicos da Educação - CEPEE;

IV - 01 (um) representante da Superintendência de Políticas para a Educação Básica - SUPED.

§ 1º - Os membros do Comitê Gestor e respectivos suplentes serão destacados em ato do Secretário da Educação.

§ 2º - A participação no Comitê Gestor não ensejará remuneração de qualquer espécie a seus membros ou convidados, sendo considerada serviço público relevante.

Art. 8º - As despesas decorrentes do Programa “Educar para Trabalhar” ocorrerão por conta de recursos próprios da Secretaria da Educação, bem como do Tesouro Estadual.

Art. 9º - Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA, em 18 de abril de 2021.

RUI COSTA
Governador

Carlos Mello
Secretário da Casa Civil em exercício

Jerônimo Rodrigues Souza
Secretário da Educação



Novos Serviços Digitais para o Cidadão

É o Governo do Estado trabalhando para cuidar e agilizar a vida dos baianos




**GOVERNO
DO ESTADO**
BAHIA. AQUI É TRABALHO.

Em um ano difícil como 2020, o Governo do Estado ampliou e facilitou o acesso a diversos serviços essenciais, incluindo os canais eletrônicos, que estão ainda mais abrangentes. Agora ficou mais fácil emitir documentos, acessar informações sobre o Estado e até mesmo fazer registros de denúncias e queixas. Tudo isso de forma prática e rápida para que você possa ter todas as facilidades sem ter que sair de casa, garantindo a sua segurança e a de todos os baianos. **Acesse os canais digitais, aproveite e não esqueça: se precisar sair, use máscara.**

Emissão
de documentos
com agilidade



Canal para informação e
denúncia sobre violência
contra as mulheres

Registre de forma
fácil diversos boletins
de ocorrência



Informe-se de forma fácil e segura
sobre editais, concursos e outros
assuntos pertinentes ao estado